

RT INFORMA



5 anos da Modernização Trabalhista (Lei 13.467/17): principais decisões do STF sobre temas da reforma

Em 13 de julho de 2022, a Lei 13.467/17 completa cinco anos. Mais conhecida como “Modernização Trabalhista” ou “Reforma Trabalhista”, essa Lei foi essencial para trazer a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 para a realidade produtiva e de trabalho atual.

Entre os mais de 100 artigos da CLT alterados pela Modernização Trabalhista, e que introduziram mudanças profundas no marco legal trabalhista, podem-se destacar diversas melhorias. Entre elas, o fortalecimento das negociações coletivas, pois a partir da vigência da Lei 13.467/17 se consagrou a “prevalência do negociado sobre o legislado”, com a definição de limites expressos para a negociação coletiva, como o estabelecimento de um rol claro de direitos que não podem ser suprimidos ou reduzidos por instrumento coletivo de trabalho, e o fim da ultratividade das cláusulas de convenções e acordos coletivos.

Entre outros avanços, também foi definido pela lei a exclusão do cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, foi regulamentado o teletrabalho e o trabalho intermitente, foram atualizadas regras sobre compensação de jornada e banco de horas, e estabelecido de forma expressa a possibilidade de terceirização de qualquer atividade pelas empresas. Pode-se destacar, também, que a Lei estimula a redução da litigiosidade por meio da regulamentação de instrumentos específicos para resolução de conflitos, como a possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais, inclusive aqueles que disponham sobre rescisão de contratos de trabalho.

Nesses últimos cinco anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi – e vem sendo – instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de, pelo menos, 14 matérias alteradas pela nova legislação, em mais de 50 processos, entre Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e

Recursos Extraordinários (RE). Vale dizer que, até o momento, na maioria dos julgamentos, o STF julgou em sentido favorável à Reforma Trabalhista.

Abaixo, trazemos uma compilação inédita desses julgados do STF que trataram de matérias alteradas pela Lei 13.467/2017, separados por tema, em ordem alfabética. **Confira!**

Contribuição sindical

Processo: ADI 5794 e outras
Relator: Ministro Edson Fachin
Status: Transitada em julgado

Na ADI n. 5794, o STF foi instado a se manifestar sobre a **constitucionalidade das alterações legislativas promovidas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT**, no que se refere à contribuição sindical, que tornou-se facultativa, pois somente é devido seu recolhimento se autorizado prévia e expressamente pelos participantes das categorias profissional ou econômica.

Outras ações sobre o mesmo tema, e que foram julgadas conjuntamente com a referida ADI, foram: ADI 5806, ADI 5810, ADI 5811, ADI 5813, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5900, ADI 5912, ADI 5913, ADI 5923, ADI 5945, ADI 5950 e ADC 55.

O julgamento foi concluído em 29/06/2018, quando o STF, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, (designado redator para o acórdão), julgou **improcedentes as ADIs** – e procedente a ADC 55 –, considerando constitucionais as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 que tornaram a contribuição sindical facultativa.

Saiba mais em: [Contribuição Sindical facultativa: publicada decisão que julgou constitucional a alteração promovida pela Lei da Modernização Trabalhista - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br)

Correção monetária

Processo: ADIs 5867 e 6021, e ADCs 58 e 59
Relator: Ministro Gilmar Mendes
Status: Transitada em julgado

Nas ADIs n. 5867 e 6021, e nas ADCs 58 e 59, o STF se manifestou sobre a **constitucionalidade das alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017 nos artigos 879, §7º e 899, §4º, da CLT**, que determinavam a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos débitos trabalhistas.

O julgamento foi concluído em 18/12/2020, quando o STF, por maioria, julgou **parcialmente procedentes as ações**, para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e

ao art. 899, § 4º, da CLT (na redação dada pela Lei 13.467/17), definir que devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic (que engloba juros de mora e correção monetária), até que o Poder Legislativo delibere outramente sobre a questão.

Saiba mais em: [RT Informa N. 02 janeiro - STF decide que debitos trabalhistas devem ser corrigidos por IPCA-E e Selic.pdf \(portaldaindustria.com.br\)](#)

Danos extrapatrimoniais

Processo: **ADIs 6050, 6082 e 6069**

Relator: **Ministro Gilmar Mendes**

Status: **Julgamento iniciado**

Nas ADIs n. 6050, 6082 e 6069, questiona-se a **constitucionalidade do artigo 223-G, §1º, I, II, III e IV, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017**, que trazem conceitos sobre dano extrapatrimonial e os parâmetros para sua fixação pelo Poder Judiciário.

O julgamento das Ações foi iniciado em 27/10/2021. Na ocasião, apenas o relator proferiu seu voto, no sentido de conhecer das Ações Diretas e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que:

"1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; e 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Nunes Marques, e ainda não foi pautado novamente.

Saiba mais em: [STF inicia julgamento de dispositivos da CLT que trazem parâmetros para o valor da condenação em danos morais - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](#)

Demissão coletiva

Processo: **RE 999.435 (Tema 638 da Repercussão Geral)**

Relator: Ministro Edson Fachin

Status: Julgamento concluído

No RE 999.435, discutia-se a necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores. Questionava-se, nesse recurso, uma decisão do TST (SBDI-1) que havia definido que a dispensa coletiva, ao contrário da dispensa individual, deveria ser precedida de negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria.

O julgamento foi concluído em 08/06/2022, quando o STF, por maioria, **negou provimento ao recurso extraordinário**, e fixou a seguinte tese para o Tema 638:

"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

Destaca-se a importante utilização do termo "intervenção sindical", pelo STF, em oposição à definição, pelo TST, de obrigatoriedade de negociação coletiva prévia.

Saiba mais em: [STF: a intervenção sindical prévia é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](https://portaldaindustria.com.br/STF-a-intervencao-sindical-previa-e-imprescindivel-para-a-dispensa-em-massa-de-trabalhadores-Conexao-Trabalho-Uma-nova-Relacao-Trabalhista)

Demissão coletiva e homologação de acordos extrajudiciais

Processo: **ADI 6142**

Relator: Ministro Edson Fachin

Status: Pendente de julgamento

Na ADI n. 6142, questiona-se a **constitucionalidade dos artigos celetistas 477-A**, que estabelece que as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se e não há necessidade de autorização prévia do sindicato ou celebração de convenção ou acordo coletivo para sua efetivação; e **855-B, caput e § 2º**, que estabelece que o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, sendo facultado ao trabalhador ser assistido por advogado do sindicato de sua categoria.

A matéria, todavia, ainda aguarda inclusão na pauta do STF, para que seja dado início ao julgamento.

Horas extras do motorista profissional e convenções coletivas

Processo: **ADPF 381**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Status: Julgamento concluído

Na ADPF n. 381, questionava-se a inconstitucionalidade das decisões da Justiça do Trabalho que negavam incidência ao art. 62, I, da CLT (não controle de horário para os trabalhadores em atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho), para condenar os empregadores a pagar horas extras a motoristas profissionais antes da Lei 12.619/12 (Lei do Motorista Profissional), independentemente da existência de convenções coletivas estipulando a ausência de fixação de jornada.

No dia 01/06/2022, concluiu-se o julgamento da referida ADPF, tendo o STF, por maioria, julgado **improcedente** a arguição. Assim, no caso, prevaleceu o entendimento de que no caso específico tratado na ADPF seria aplicável o art. 62, I, da CLT nas relações jurídicas anteriores à entrada em vigor da Lei Federal 12.619/2012.

Jornada de trabalho em escala de 12x36

Processo: **ADI 5994**

Relator: **Ministro Marco Aurélio**

Status: **Julgamento iniciado**

Na ADI n. 5994, questiona-se a constitucionalidade da expressão "*acordo individual escrito*", incluída no artigo 59-A, *caput* e parágrafo único, da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, que prevê a possibilidade de as partes estabelecerem horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, por convenção ou acordo coletivo, ou por acordo individual escrito.

Em 03/05/2021, iniciou-se o julgamento da ação, com o proferimento do voto do Relator, no sentido de julgar procedente a ADIN para declarar inconstitucional a expressão '*acordo individual escrito*', contida no *caput* e no parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

O julgamento foi interrompido por um pedido de vista dos autos do Ministro Gilmar Mendes, e ainda não foi retomado.

Justiça gratuita

Processo: **ADC 80**

Relator: **Ministro Edson Fachin**

Status: **Pendente de julgamento**

Na ADC n. 80, pugna-se pela declaração de constitucionalidade das alterações legislativas promovidas nos artigos 790, §§ 3º e 4º, da CLT, pela Lei 13.467/2017, que estabeleceram ser facultada a concessão a justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência, sendo obrigatória a comprovação da insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera declaração do requerente de que não tem condições de pagar as custas do processo.

A matéria ainda aguarda inclusão na pauta do STF, para que seja dado início ao julgamento.

Pagamento de honorários advocatícios e periciais e custas judiciais pelo beneficiário da Justiça gratuita

Processo: **ADI 5766**

Relator: Ministro Luis Roberto Barroso

Status: Julgamento concluído

Na ADI n. 5766, questionava-se a constitucionalidade das alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017 nos artigos celetistas 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, que estabeleciam a obrigatoriedade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte sucumbente, mesmo se beneficiária da Justiça gratuita; e 844, §2º, que determina o pagamento de custas judiciais pelo trabalhador que falta injustificadamente à audiência, mesmo beneficiário da Justiça gratuita.

No dia 21/10/2021, o STF concluiu o julgamento da ADI pela sua **procedência parcial**, de modo a declarar a inconstitucionalidade da obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mas julgou constitucional a obrigação de pagamento de custas pelo trabalhador que falta à audiência, mesmo se beneficiário de Justiça gratuita.

Saiba mais em: [STF afasta a cobrança de honorários advocatícios e periciais em ações trabalhistas de beneficiários da justiça gratuita - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br)

Prevalência do negociado sobre o legislado

Processo: **ARE 1.121.633 (Tema 1046 da Repercussão Geral)**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Status: Julgamento concluído

No ARE n. 1.121.633, questionava-se a constitucionalidade de convenções e acordos coletivos que limitam ou afastam direitos trabalhistas, com base no disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 ("reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"). No caso concreto, a norma coletiva controvertida transacionava o – hoje extinto – direito do trabalhador ao recebimento de horas *in itinere*.

No dia 02/06/2022, o STF concluiu o julgamento do processo, decidindo, por maioria, pelo **provimento do recurso**, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas de trabalho, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Saiba mais em: [STF reafirma supremacia do negociado sobre o legislado - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](https://portaldaindustria.com.br)

Procedimentos para elaboração e alteração de Súmulas

Processo: **ADI 6188**

Relator: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Status: **Pendente de julgamento**

Na ADI n. 6188, questiona-se a **constitucionalidade das alterações promovidas, pela Lei 13.467/2017, no artigo 702, I, f, e §§3º e 4º, da CLT**, que regulamenta os procedimentos para a criação de súmulas pelo TST e pelos TRTs.

A matéria ainda aguarda inclusão na pauta do STF, para que seja iniciado o julgamento.

Recentemente, porém, o TST se manifestou sobre o assunto, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da alínea “f” do inciso I e o § 3º, do art. 702 da CLT, que previa que, para a criação ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, seria necessário o voto de ao menos 2/3 do Tribunal Pleno, desde que a matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas em, pelo menos, 10 sessões diferentes em cada uma delas; e a obrigatoriedade de que as sessões de julgamento, para estabelecimento de súmulas e enunciados de jurisprudência, sejam públicas, com sustentação oral de um rol de interessados (procurador-geral do Trabalho, Conselho Federal da OAB, advogado-geral da União, confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional) – saiba mais em: [TST declara inconstitucionais normas da CLT que dispõem sobre alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](https://portaldaindustria.com.br)

Terceirização

Processo: **ADPF 324**

Relator: **Ministro Roberto Barroso**

Status: **Transitada em julgado**

Na ADPF n. 324, questionava-se a **constitucionalidade das decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais resultavam restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas, com base na Súmula 331 do TST**.

Em 30/08/2018, o STF concluiu o julgamento da ADPF, por maioria pela **procedência** da arguição, esclarecendo que a presente decisão não afeta automaticamente os processos nos quais tenha havido coisa julgada, tendo fixado a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental foi julgada em conjunto com o Recurso Extraordinário n. 958.252, cujo resultado é relatado a seguir .

Saiba mais em: [STF conclui que a Constituição não restringe qualquer terceirização de serviços - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br)

Processo: RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral)

Relator: Ministro Luiz Fux

Status: Julgamento concluído

No RE n. 958.252, questionava-se a **a constitucionalidade da Súmula 331 do TST**, que restringia a terceirização de atividades pelas empresas.

Em 30/08/2018, o STF proveu o recurso extraordinário e apreciou o tema 725 da repercussão geral, tendo fixado a seguinte tese:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Saiba mais em: [STF conclui que a Constituição não restringe qualquer terceirização de serviços - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br)

Processo: ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Status: Transitada em julgado

Nas ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735, questionava-se **a constitucionalidade da Lei 13.429/2017**, que regulamentou a terceirização.

Em 16/06/2020, o STF concluiu o julgamento pela **improcedência** dos pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), ficando preservada a lei 13.429/17, destacando-se a permissão de terceirização de qualquer atividade da empresa.

Saiba mais em: [RT Informa N. 51 junho – STF julga improcedente ADINs contra Lei 13.429-2017, reafirmando a licitude da terceirização de todas as atividades.pdf \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br)

Trabalho da gestante e da lactante

Processo: **ADI 5938**

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Status: Transitada em julgado

Na ADI n. 5938, questionava-se a constitucionalidade da expressão "*quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento*", contida nos incisos II e III do artigo 394-A da CLT, o qual estabelecia que, sem prejuízo de sua remuneração, a empregada deve ser afastada de atividades insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; de atividades insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento; e de atividades insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

Em 29/05/2019, o STF concluiu o julgamento da ADI, pela **procedência** do pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da expressão: "*quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento*".

Saiba mais em: [STF declara inconstitucional a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br/conexao/trabalho/uma-nova-relacao-trabalhista-stf-declara-inconstitucional-a-exposicao-de-gestantes-e-lactantes-a-atividades-insalubres)

Trabalho intermitente

Processo: **ADIs 5826, 5829 e 6154**

Relator: Ministro Edson Fachin

Status: Julgamento iniciado

Nas ADIs 5826, 5829 e 6154, questiona-se a constitucionalidade dos arts. 443 (*caput* e §3º) e 452-A (*caput* e §§) da CLT, que regulamentaram o trabalho intermitente, em virtude da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

O julgamento foi iniciado em 03/12/2020, quando o Relator votou pela inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, ou seja, pela procedência da ação, e os Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes votaram por sua improcedência. A votação foi interrompida por pedido de vista na Ministra Rosa Weber, e aguarda nova inclusão em pauta para continuidade.

Saiba mais em: [STF: pedido de vista suspende julgamento das ADIs sobre contrato de trabalho intermitente - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br/conexao/trabalho/uma-nova-relacao-trabalhista-stf-pedido-de-vista-suspende-julgamento-das-ADIs-sobre-contrato-de-trabalho-intermitente)

Ultratividade das normas coletivas

Processo: **ADPF 323**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Status: Julgamento concluído

Na ADPF n. 323, questionava-se a **constitucionalidade da Súmula n. 277 do TST**, segundo a qual *"as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho"*. Ou seja, questionava-se a ultratividade das normas coletivas.

O julgamento foi concluído em 27/05/2022, pela **procedência** da Ação, quando o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 277/TST e das decisões que entendiam que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, autoriza a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Cabe destacar que a Lei 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) vetou expressamente a ultratividade de negociações coletivas, por meio do art. 614, §3º, da CLT, estabelecendo que *"Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade"*. Assim, a decisão do STF ratifica a reforma.

Saiba mais em: [Ultratividade de norma coletiva é declarada inconstitucional - Conexão Trabalho - Uma nova Relação Trabalhista \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br)

Valor dos pedidos na petição inicial

Processo: **ADI 6002**

Relator: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Status: **Pendente de julgamento**

Na ADI n. 6002, questiona-se a **constitucionalidade do artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT**, com a redação dada pela Lei 13.467/17, o qual dispõe, entre outros, que a reclamação trabalhista deve ter pedido certo, determinado, e com indicação de seu valor, sob pena de extinção dos pedidos sem resolução de mérito.

A matéria ainda aguarda inclusão na pauta do STF, para que seja iniciado o julgamento.